

ACÓRDÃOS selecionados pelo Prof. Vanderson Roberto Vieira sobre a temática "ATO INFRACIONAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

PENAL. PROCESSUAL. ADOLESCENTE INFRATOR. SEMILIBERDADE. CONVERSÃO EM INTERNAÇÃO. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

É possível a conversão da medida sócio-educativa de semiliberdade em internação, se o adolescente infrator, reiteradamente, deixa de cumprir as determinações impostas para o seu cumprimento. Deve ser garantido ao adolescente o exercício do direito de defesa, sob pena de restarem violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Recurso conhecido e parcialmente provido para que, expedindo-se o competente contramandado de busca, permaneça o paciente em regime de semiliberdade até que nova decisão venha a ser proferida, em conformidade com os preceitos legais pertinentes.

Recurso de Habeas corpus n^o 8.634, São Paulo, julgado em 30 de Junho de 1.999, 5^a Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, "Diário da Justiça da União" de 6 de Setembro de 1.999, página 96

No mesmo sentido : HC n^o 56.315-02, São Paulo, julgado em 15.7.99, Câmara Especial, Relator Álvaro Lazzarini ; HC n^o 63.461-0/4, São Paulo, julgado em 29.7.99, Câmara Especial, Relator Cunha Bueno

HABEAS CORPUS. ADOLESCENTE INFRATOR. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTE. INFRAÇÃO NÃO DESCRITA NO ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte tem proclamado, reiteradamente, que o art. 122 do ECA enumera taxativamente as hipóteses em que pode ser decretada a internação de adolescente infrator. Não obstante a gravidade da infração, o ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecente não está previsto no inciso I do art. 122 do ECA. Demais hipóteses do art. 122 que também não se verificam, haja vista ser o adolescente primário, não ter contra si medida anterior imposta, nem tampouco estar descumprindo medida. Ordem concedida para anular a decisão de primeiro grau para que outra seja proferida, permitindo-se que o paciente aguarde em liberdade assistida a prolação da nova decisão.

Habeas corpus n^o 15.035, São Paulo, julgado em 18 de dezembro de 2000, 5 Turma, Relator Ministro José Arnaldo, "Diário da Justiça da União" de 12 de Março de 2.001, página 161

HABEAS CORPUS. ADOLESCENTE INFRATOR. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO PORTE ILEGAL DE ARMA. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 122 do ECA enumera taxativamente as hipóteses em que pode ser decretada a internação de adolescente infrator. A expressão "reiteração no cometimento de outras infrações graves" (art. 122, II, do ECA) não se confunde com a reincidência. Esta, para a sua conformação, demanda a prática de dois atos infracionais. Aquela,

para legitimar a internação, reclama a conjugação de três ou mais condutas anti-sociais, assinaladas por uma especial gravidade. Ordem concedida para assegurar ao paciente o cumprimento da medida sócio-educativa em regime de semiliberdade, nos termos da r. decisão de primeiro grau.

Habeas corpus n.º 15.082, São Paulo, julgado em 6 de Março de 2.001, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo, "Diário da Justiça da União" de 23 de Abril de 2.001, página 174.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. REGRESSÃO. PRÉVIA AUDIÊNCIA DO MENOR.

As medidas sócio-educativas impostas ao menor infrator devem ser concebidas em consonância com os elevados objetivos da sua reeducação, sendo relevantes para a obtenção desse resultado o respeito à sua dignidade como pessoa humana e a adoção de posturas demonstrativas de justiça. Nessa linha de visão, impõe-se que no procedimento impositivo de sanções seja observado o princípio da ampla defesa, sendo, portanto, de rigor a prévia audiência do menor na hipótese de regressão da medida de prestação de serviços para a medida de internação. Habeas-Corpus concedido.

Habeas corpus n.º 8.887, São Paulo, julgado em 13/09/1997, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, "Diário da Justiça da União" de 04/10/1999, página 111

PENAL. ADOLESCENTE INFRATOR. NÃO CUMPRIMENTO REITERADO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. CONVERSÃO EM INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

A reversão da medida de semiliberdade para a internação deve obedecer às garantias previstas na CF, Art. 5º, LIV e LV, e no ECA, Art. 110, III, V e VI. Há que ser assegurado, ao adolescente, o exercício do direito de defesa. Recurso a que se dá provimento.

Recurso de Habeas corpus n.º 8.837, São Paulo, julgado em 14 de Setembro de 1.999, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, "Diário da Justiça da União" de 4 de Outubro de 1.999, página 65

PENAL. ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTE. LIBERDADE ASSISTIDA. REGRESSÃO PARA INTERNAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. OITIVA DO INFRATOR. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO.

1 - A regressão de liberdade assistida para internação tem de se fazer com prévia oitiva do adolescente infrator (art. 111, V, do ECA), sob pena de malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não podendo, de outra parte, a medida restritiva da liberdade ser por tempo indeterminado (art. 122, III, §1º, do ECA), mas, no máximo, por três meses.

2 - Habeas corpus concedido.

Habeas corpus n^o 15.349 - SÃO PAULO , julgado em 10 de abril de 2001 , Sexta Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, "Diário da Justiça da União" de 28 de Maio de 2.001

No mesmo sentido :- Recurso de Habeas corpus n^o 8.552, São Paulo , julgado em 13/09/1999, 6^a Turma, Relator Ministro Vicente Leal , " Diário da Justiça da União " de 04/10/1999 , página 108; Habeas corpus n^o 13.109 , São Paulo , 5^a Turma, julgado em 15 de Agosto de 2.000, Relator Ministro Edson Vidigal, "Diário da Justiça da União" de 11 de Setembro de 2.000 , página 266; Habeas corpus n^o 10.354, São Paulo, 6^a Turma, julgado em 21 de novembro de 2000, Relator Ministro HAMILTO CARVALHIDO, "Diário da Justiça da União" de 19 de fevereiro de 2001, página 241; Habeas corpus n^o 9.746 – São Paulo, 5^a Turma, julgado em 17 de outubro de 2000, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 05 de março de 2001, página 182; Habeas corpus n^o 10.096 – São Paulo, 5^a Turma, julgado em 24 de outubro de 2000, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 05 de março de 2001, página 183; Habeas corpus n^o 14.037 – São Paulo, 6^a Turma, julgado em 14 de dezembro de 2000, Relator Ministro VICENTE LEAL, "Diário da Justiça da União", de 05 de março de 2001, página 242; Habeas corpus n^o 14.522 – São Paulo, 6^a Turma, julgado em 20 de fevereiro de 2001, Relator VICENTE LEAL, 26 de março de 2001, página 476; Habeas corpus n^o 15.169 – São Paulo, 5^a Turma, julgado em 06 de março de 2001, Relator Ministro FELIX FISCHER, 26 de março de 2001, página 443.

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 185. CUMPRIMENTO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. Não constitui constrangimento ilegal, tampouco violação ao art. 185 do ECA, o internamento provisório de menores infratores em ala de estabelecimento prisional, Instituto Muniz Sodré, onde permanecem separados dos condenados pela Justiça Criminal, desenvolvendo atividades pedagógicas (há sete salas de aula, biblioteca e sala de leitura) até a conclusão das obras de restauração da Escola João Luiz Alves, que foi completamente depredada pelos próprios internos. O importante é a separação entre o delinqüente e o menor, sendo secundária a construção física. Precedente. RHC improvido.

Recurso de Habeas Corpus n^o 7.748, Rio de Janeiro , Relator Fernando Gonçalves, 6^a Turma, julgado em 26 de agosto de 1998 , " Diário da Justiça da União " de 8 de Setembro de 1.998, página 120

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. DELITO PRATICADO POR MENORES INIMPUTÁVEIS. MEDIDA SOCIO-EDUCATIVO. LEI N^o 8.069/90 ECA. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INAPLICABILIDADE.

Na aplicação das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, leva-se em consideração a idade do menor ao tempo da prática do fato, sendo irrelevante a circunstância de atingir o agente a maioridade (art. 104, parágrafo único).

Tratando-se de menores inimputáveis, as medidas sócio-educativas previstas no art. 112 do ECA não se revestem da mesma natureza jurídica das penas restritivas de direito, em razão do que não se lhes aplicam às disposições previstas na lei processual penal relativas a prescrição da pretensão punitiva.

Recurso ordinário desprovido.

Recurso de Habeas corpus n.º 7.698, Minas Gerais, julgado em 18 de Agosto de 1.998, 6.ª Turma, Relator Vicente Leal, "Diário da Justiça da União" do dia 14 de Setembro de 1.998, página 139.

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PRIVATIVA DE LIBERDADE, AO MENOR. Não há prazo fixado de internação, a teor do § 2.º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo a medida ser reavaliada a cada 6 meses. O rito especial e sumário do habeas corpus não permite o reexame profundo nem a valoração das provas "Habeas corpus conhecido, mas indeferido" (HC n.º 69.480-2-SP -Supremo Tribunal Federal - Rel. Ministro Paulo Brossard - DJU 27-11-92, p. 22.302.)

RHC ECA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO ESTATAL. HARMONIA COM A POLÍTICA DA LEGISLAÇÃO INCIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

Não se reconhece alegação de constrangimento ilegal quando devidamente fundamentada a decisão que, no caso específico, entendeu que a coação contra a liberdade do menor seria benéfica, pois, com a imposição da medida constritiva, o paciente teria passado a estudar, ficando apartado das drogas e propiciando a realização de trabalho de reaproximação familiar - ao contrário de quando estava cumprindo medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade.

A medida de internação por tempo indeterminado imposta caracteriza-se como plena aplicação do "Princípio da Proteção Estatal" do ECA, em harmonia com os Princípios de Justiça e com a própria política da legislação incidente - tudo a garantir os interesses do menor, com o intuito de, ao final, permitir sua reintegração plena à sociedade.

Recurso desprovido.

Recurso de Habeas corpus n.º 8.642, São Paulo, julgado em 03 de agosto de 1999, 5.ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, "Diário da Justiça da União" de 6 de Setembro de 1.999, página 96.

HABEAS CORPUS. MENOR. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELO PRAZO DE TRES MESES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ARTS. 121, PAR. 2. E 122, INC. III.

O Tribunal coator ao aplicar a menor a medida de internação pelo prazo certo de três meses, invocando o art. 122, inc. III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, inobservou a norma do art. 121, § 2.º, do mesmo Estatuto, que veda a estipulação de prazo para internação, salvo na hipótese de descumprimento de medida anteriormente aplicada. Ao fazê-lo, entretanto, não se pode dizer que cerceou o direito de liberdade da menor.

Habeas corpus denegado.

Habeas corpus n^o 69.935 , Rio de Janeiro , julgado em 9 de Março de 1.993 , 1^a Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, "Diário da Justiça da União" de 2 de Abril de 1.993, página 5.621

HABEAS CORPUS – IMPETRAÇÃO EM FAVOR DE MENOR CONTRA DECISÃO QUE LHE IMPÔS INTERNAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL, EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DE DETERMINAÇÃO DE SEU IMEDIATO CUMPRIMENTO, SEM LHE ASSEGURAR O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – INADMISSIBILIDADE. NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO, POSTO QUE A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA NÃO TEM A NATUREZA DE PENA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO IMEDIATO, VISANDO À REABILITAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR ORDEM DENEGADA.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do adolescente Denis Luiz Araújo Amorim contra decisão que lhe impôs internação, por prazo indeterminado, cuja execução foi iniciada imediatamente, configurando constrangimento ilegal. Alega ter sido desmotivado o seu recolhimento, sem que considerasse a sua participação em todos os atos do processo instaurado para apuração do ato infracional equivalente a roubo qualificado, em que havia sido beneficiado com liberdade provisória. Sustenta a violação de seu direito de recorrer em liberdade, porque é primário, não se observando o princípio constitucional de presunção de inocência, razão pela qual requereu liminar para poder ofertar recurso livre pleiteando alvará de soltura. E confirmação da mesma a final (folhas 2/11). pedido liminar foi indeferido pela decisão de folhas 19. Informações da autoridade coatora as fls. 23/25. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls.27/32).

Trata-se de habeas corpus promovido para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, em razão de ter sido apreendido para execução imediato de medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, em face da prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado. Irresigna-se porque isto ocorreu de forma desmotivada, já que houvera sido beneficiado com liberdade provisória, não faltando a nenhum ato do processo e sem observância de sua primariedade, ocorrendo constrangimento ilegal, também, no que tange à violação do princípio de presunção de inocência.

Pese, embora, o esforço demonstrado pelo Ilustre impetrante, não foi vítima o paciente de qualquer ato que possa ser acoimado de ilegal ou abusivo.

É preciso entender que o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê penas, no sentido do direito criminal, aos menores infratores, mas medidas sócio-educativas que têm por finalidade a reabilitação deles com vistas à sua ressocialização. Equivale dizer que não existe reprimenda ou castigo com natureza retributiva. As medidas sócio-educativas, como a própria denominação indica, buscam educar os jovens para que não mais venham a praticar atos infracionais equiparados a delitos, que colocam a sociedade e eles mesmos em situação de perigo concreto, de proporções imensuráveis à falta destas providências.

É por isso que, a teor do art. 198, VI, do Estatuto, recursos de apelação contra sentenças desta natureza são recebidos tão-só no efeito devolutivo, a não ser em casos de deferimento de adoção a estrangeiros ou quando, a juízo da autoridade judiciária, houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nisto reside a razão de ter sido determinado o imediato cumprimento da sentença de internação, por prazo não estabelecido, porquanto se entende que o adolescente infrator, o quanto antes, deve ser inserido em tratamento consistente em acompanhamento psicossocial, recebendo orientação que o auxilie a introjetar novos conceitos de convívio em sociedade, podendo até mesmo participar de cursos profissionalizantes que nele despertem a compreensão de que no trabalho honesto deverá buscar novos rumos para sua vida.

E, para o caso em tela, sem que se analise o mérito da decisão, o que deverá ser objeto de recurso adequado, não restava outra alternativa à Magistrada até em função do ato infracional ter sido cometido com violência contra pessoa, no esteira do que prevê o art, 122, 1, do Estatuto.

Assim, como muito bem ressaltou o r. parecer da Procuradoria Geral de Justiça, não se há falar em direito a recorrer em liberdade, ou presunção de inocência, ou primariedade, pois não existe crime, criminosos ou processo penal contra o menor.

Por outro lado, a leitura da sentença não evidencia falta de motivo para o cumprimento imediato da internação e os antecedentes do paciente só foram examinados em face do dever de fundamentação judicial da medida sócio-educativa aplicada.

Convenha-se, ademais, que o fato de ter sido beneficiado com liberação provisória, comparecendo em todos os atos processuais, não lhe assegura qualquer direito, no caso inexistente, de recorrer em liberdade.

Por fim, ressalte-se que habeas corpus não é sede natural para aprofundamento da prova colhida. Isso deve ser objeto de apelação.

No sentido do que foi exposto está a jurisprudência desta Câmara, além dos v. arestos já citados no parecer da douta Procuradoria:

HABEAS CORPUS - Impetração em favor de menor Sentença que, julgando procedente a representação, lhe impôs medida sócio educativa de internação Apelo recebido em seu efeito devolutivo - Impetração para concessão de efeito suspensivo ao recurso Inexistência de ilegalidade ou constrangimento ilegal amparáveis pelo writ - Inteligência do artigo 198, VI, do Estatuto do Criança e do Adolescente Inadmissibilidade de reexame da prova em sede de habeas corpus - Ordem denegada. (Habeas Corpus n. 64.433-0 - Rio Claro - Câmara Especial -Relator: Yussef Cahali - 02.09.99 - V.U.).

HABEAS CORPUS - Impetração em favor de menor que estaria sofrendo constrangimento ilegal, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade Inadmissibilidade - Representação julgada procedente - Hipótese de cabimento de recurso específico Ordem prejudicado. (Habeas Corpus n. 45.175-0, Guairá - Câmara Especial -Relator: Alves Braga 05.02.98 - V. U.)

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Habeas Corpus n ° 72.752.0/3, julgado em 8 de Junho de 2.000, Câmara Especial, Relator Desembargador Nigro da Conceição

HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL DE ADOLESCENTE. REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE APENAS EXCLUI O PROCEDIMENTO JUDICIAL (ART. 126 "CAPUT" DO ECA) -IMPOSSIBILIDADE DESSA BENESSE INCLUIR A APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA, QUE PRESSUPÕE A PRÉVIA E REGULAR INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO JUDICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DESSA REMISSÃO

QUE APLICOU MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA - PRECEDENTES DESTA CÂMARA ESPECIAL. ILEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DESSA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. ORDEM CONCEDIDA.

Habeas corpus n.º 18.706, Câmara Especial, julgado em 9 de Dezembro de 1.999, Relator Desembargador Álvaro Lazzarini